

Perguntas e respostas - LOC

1. O que é a Lei Orgânica da Cultura?

A Lei Orgânica da Cultura (LOC) é o projeto que institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal. Enviada à Câmara Legislativa do DF (CLDF) em dois Projetos de Lei Complementar (PLC nº 84/2016 e PLC nº 85/2016), a proposta trata de diversos assuntos como os **mecanismos de financiamento** à cultura, **instâncias de participação social** da política cultural no DF, **formaliza instrumentos de gestão** como o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e Rede de Formação e Qualificação Cultural, institui o **Plano Decenal de Cultura do DF**, bem como **cria duas novas fundações públicas** de direito privado para implementar as políticas do Sistema.

As disposições da LOC têm um outro objetivo muito importante: a **simplificação e consolidação da legislação da cultura no DF**. A partir de agora, **ao invés do cidadão precisar consultar dezenas de leis** para compreender como funcionam as instâncias de participação social, os mecanismos de fomento e incentivo à cultura e as competências dos diversos órgãos, **todo o conteúdo ficará consolidado em apenas duas leis** - a que **institui o sistema de arte e cultura** e a que **cria duas fundações públicas** para implementação das políticas culturais.

Além disso, a aprovação da LOC possibilitará ao DF finalmente aderir plenamente ao **Sistema Nacional de Cultura** instituído por meio da Emenda Constitucional nº 71, de 2012. O referido **Sistema** é um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura, em regime de colaboração de **forma democrática e participativa entre os entes federados** das três esferas de governo (União, Estados e Municípios) e a **sociedade civil**, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. Tal adesão tem o potencial de facilitar a **captação de mais recursos para as políticas culturais do DF** por meio, por exemplo, de transferências fundo a fundo da União.

2. Por que a LOC foi enviada por meio de dois projetos separados?

Por uma questão **meramente formal**.

Apesar de os projetos estarem intrinsecamente relacionados, **juridicamente**, propostas que criam novas fundações devem ser enviados em propostas exclusivas ao Poder Legislativo.

3. Como foi o processo de participação social na construção da Lei Orgânica da Cultura?

Os debates sobre o conteúdo da LOC e seus anexos foi iniciado em 2011, ainda na gestão anterior da Secretaria de Cultura. Nos últimos 5 anos, diversos instrumentos de participação social foram utilizados para construir o texto que agora foi enviado à Câmara Legislativa, entre eles:

- Debates em **2 Conferências de Cultura**;
- Consultoria da Universidade Federal de Santa Catarina
- **Diálogos Culturais mobilizando:**
 - **953 participantes**
 - **24 encontros presenciais**
 - oitiva da população de todas as **31 Regiões Administrativas**
- **2 consultas públicas online** hospedadas no site Participa.Br que ficaram **4 meses em debate**
- **1341 contribuições** recebidas entre os Diálogos Culturais e as consultas públicas online
- **55 entrevistas com lideranças culturais** das regiões administrativas para compreender as dificuldades dos produtores locais
- Debates sobre a LOC em diversas reuniões com o MinC, Conselho de Cultura Colegiados Setoriais, DF em Movimento e com Secretários de Cultura de todos os Estados da Federação no Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes de Cultura

Após a participação da sociedade civil por meio desses diversos instrumentos, o texto foi objeto de análises dentro do governo do Distrito Federal para fechar o conteúdo que iria ser enviado à CLDF. Durante esse processo interno de discussão no âmbito do GDF, a **Secretaria de Cultura foi disponibilizando as novas versões parciais da LOC para consulta dos cidadãos no seu site e por meio de suas redes sociais** (por meio da campanha no Facebook “Você sabia”), **bem como apresentou uma versão praticamente final do texto em reunião aberta do Conselho de Cultura no 2º semestre de 2016.**

Por fim, a Secretaria de Cultura fez questão de dar ampla publicidade ao conteúdo final da LOC, inclusive por meio de **evento público** em que o Governador Rodrigo Rollemberg assinou a Mensagem à CLDF, tendo diversos parlamentares e conselheiros de colegiados de participação social participado da cerimônia

4. Por que o Executivo enviou os projetos para a CLDF em regime de urgência?

O envio dos projetos de lei com urgência decorre de dois motivos: **da prioridade dada ao tema pelo governo e pela necessidade premente de recursos para a Cultura que a adesão ao Sistema Nacional de Cultura pode gerar.**

A prioridade dada pelo Executivo decorre das fortes pressões da sociedade civil para que a LOC fosse enviada ao Legislativo. O processo de construção da norma durou mais de 4 anos e era necessário sua **avaliação célere e prioritária pelo Legislativo, fato possibilitado pela tramitação em regime de urgência do projeto nas comissões da CLDF.**

Por fim, a **forte crise econômica** que acomete todo o Brasil e particularmente o GDF, é mais um motivo que enseja a necessidade de celeridade na tramitação do projeto. É importante lembrar que o GDF é uma das últimas unidades da federação a aderir plenamente ao Sistema Nacional de Cultura e isso é um impeditivo para acesso a mais recursos do Governo Federal. Nesse sentido, o GDF ao aprovar a lei e aderir ao Sistema Nacional de Cultura passa a poder participar de editais para captação, por exemplo, de transferências fundo a fundo do Ministério da Cultura.

5. O projeto revoga parcialmente a Lei do Fundo de Apoio à Cultura (Lei Complementar 267, de 1999). O FAC vai acabar? Se não, por que a Lei do FAC está sendo alterada? O FAC deixará de ser uma ferramenta da sociedade civil na viabilização de projetos culturais?

O FAC não vai acabar e continuará a ser a mais importante ferramenta de fomento à cultura do Distrito Federal.

A revogação de parte da Lei do FAC decorre da **consolidação e simplificação** da legislação da cultura. Como a LOC consolida em um só texto de lei as normativas que tratam do financiamento da Cultura no DF **incluindo o FAC**, existe a necessidade revogar a norma anterior que tratava da matéria. Tal necessidade decorre uma regra jurídica de que **toda lei posterior sobre um mesmo conteúdo revoga a lei anterior** (art. 2, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Apesar dessa **necessidade formal** de revogação da Lei Complementar nº 267, de 1999, o **FAC será mantido e continuará a ser uma ferramenta de apoio, facilitação, difusão e fomento de projetos culturais**, conforme o próprio artigo 64 do PLC nº 84/2016 esclarece: “Art. 64. **Fica mantido o Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC-DF, instituído pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, e transformado pela Lei Complementar nº 782, de 7 de outubro de 2008, que tem como finalidade apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável.**”

Os recursos do FAC, portanto, continuarão a ser utilizados apenas para o **fomento de atividades de produtores culturais do DF**. A **única** exceção a essa regra é a possibilidade que **já existe na legislação atual**, de se destinar um pequeno percentual dos recursos do FAC (**de no máximo 5%**) para a gestão do próprio FAC e do Programa de Incentivo Fiscal, que se reverte em uma maior eficiência administrativa para os próprios produtores culturais.

O **desejo de manutenção das diretrizes do FAC como elas são atualmente é tão forte na proposta** que a própria LOC indica a criação do Fundo de Política Cultural, em capítulo apartado do FAC, para o uso na manutenção das políticas da Secretaria de Cultura, gestão de equipamentos e outras necessidades operacionais.

Por fim, apesar de a Secretaria de Cultura considerar que **não havia espaço para uma interpretação** que retirasse recursos do FAC para uso por entidades governamentais em suas políticas, após conversas com representantes da sociedade civil, a própria SECULT, em conjunto com esses representantes propuseram emendas ao Deputado Reginaldo Veras, relator do PLC nº 84/2016 na Comissão de Educação, Saúde e Cultura da CLDF, para que **não houvesse qualquer margem de dúvida a respeito desse tema no texto da LOC**, conforme redação abaixo:

“a) *Emenda Modificativa:*

Artigo 55 – Os projetos, programas e ações culturais poderão utilizar os recursos públicos para pagamento das seguintes despesas:

b) *Emenda Modificativa:*

Artigo 65 (...)

§XXº O acesso aos recursos do Fundo far-se-á mediante aprovação prévia conforme procedimentos de seleção definidos em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

§ XXº É vedado o acesso aos recursos do FAC-DF às entidades governamentais.

c) *Emenda Modificativa:*

Artigo 67 – (...)

Parágrafo único - Os recursos do FAC não poderão ser utilizados nas despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura.”

6. O FAC será usado para manutenção dos equipamentos culturais do DF, retirando recursos de editais de fomento à cultura?

Não!

_____ Conforme já indicado, o FAC continuará a ser um instrumento de **fomento das atividades culturais de produtores do DF**.

A manutenção de equipamentos culturais do DF assim como as políticas públicas implementadas pela Secretaria de Estado da Cultura serão viabilizadas a partir de recursos previstos no Fundo de Política Cultural (art. 60 a 63 do PLC nº 84/2016), inclusive prevendo a ampliação de fontes de recursos para conseguir viabilizar a gestão adequada desses espaços.

A ampliação dessas fontes de recursos objetiva garantir uma gestão adequada desses espaços que, por falta de investimentos adequados ao longo das últimas décadas, encontram-se fechados ou com grandes carências em seu funcionamento.

7. O projeto prevê a utilização de recursos públicos para o pagamento despesas com impostos, FGTS, férias e outros direitos de trabalhadores. Isso significa que o GDF quer privatizar a política de cultura?

Não!

O referido dispositivo **não é destinado ao Estado (art. 56 do PLC nº 84/2016), mas sim aos produtores culturais do DF e organizações da sociedade civil que atuam no setor**. Esse texto é uma demanda histórica da sociedade civil na utilização de recursos públicos e foi inclusive garantido na mais moderna legislação de parceria entre o setor público e entidades sem fins lucrativos, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (art. 46, I do MROSC, Lei nº 13.005, de 31 de junho 2014).

A referida previsão é um instrumento para que recursos públicos não sirvam para gerar **precarização do trabalhador** dessas entidades. Dessa forma, tanto produtores culturais como gestores de entidades da sociedade civil não precisarão “mascarar” custos com seus trabalhadores nos projetos que forem apoiados com recursos públicos.